



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.165 - RS (2009/0213603-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CONTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE FABRICIO SCHWERZ
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BERNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LEI N. 8.929/94. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285/STJ.

1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) tem por finalidade a captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto.

3. Assim, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

4. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. Inteligência da Súmula 285/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.165 - RS (2009/0213603-9)

EMBARGANTE : CONTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE FABRICIO SCHWERZ
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BERNARDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

[...]

2. Não merece prosperar a irresignação.

Com relação à aplicação do CDC à relação entre cooperativa e cooperado, esta Corte Superior tem entendimento assente *"no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas"* (AgRg no Ag 1037426/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 03/10/2008 e EDcl no REsp 998.782/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2009).

Ademais, o entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que impõe-se a redução da multa moratória quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos. Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.

2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 684.492/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.

I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural.

Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 794526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 409)

Cédula de crédito rural. Produtor rural. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Precedentes da Corte.

Súmula nº 297.

1. A Súmula nº 297 da Corte consolidou na jurisprudência da Corte sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

2. Como já decidiu esta Corte, as “ações pertinentes a relações de consumo, em geral, devem ser ajuizadas no domicílio do consumidor quando reconhecida a dificuldade de se defender em outra Comarca, prevista em contrato de adesão”(CC nº 18.589/GO, de minha relatoria, DJ de 24/5/99).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 586634/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 531)

DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.

I – Os contratos bancários configuram relação de consumo, incidindo sobre eles o Código de Defesa do Consumidor.

II – O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Diante da eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento consolidado na Súmula 596/STF.

III – Interpretando os artigos 46, 52, 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu o acórdão recorrido que a cláusula contratual que previa a capitalização dos juros era nula. Não tendo o recorrente se insurgido contra esse fundamento, que se mostra suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão, incide na espécie a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 292571/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 286)

Observa-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ, não merecendo reforma o acórdão recorrido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

[...]

Em suas razões, aduz a embargante que a Cédula de Produto Rural (CPR), regulada pela Lei n. 8.929/94, não se confunde com a Cédula de Crédito Rural. Destaca que a emissão das CPR não se deu em função de financiamento propriamente dito, mas para a quitação de dívidas vencidas e não pagas de insumos agrícolas.

Argumenta que a sua atividade não pode ser equiparada com a de uma cooperativa de crédito, pois trabalha no recebimento de produtos rurais, como soja, trigo e milho, e não no empréstimo de dinheiro.

Defende a higidez da multa pactuada no percentual de 10% do valor da operação, por força do regramento próprio estatuído pela Lei n. 8.929/94, reputando inaplicável as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.165 - RS (2009/0213603-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CONTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE FABRICIO SCHWERZ
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BERNARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LEI N. 8.929/94. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285/STJ.

1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
2. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) tem por finalidade a captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto.
3. Assim, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).
4. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. Inteligência da Súmula 285/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos embargos de declaração, nota-se que a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão de fls. 175-177.

Diante disso e atento aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Passo ao exame do agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, "à emissão de Cédula de Produto Rural subjaz a finalidade de captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto". (fl. 113)

Logo, não merece reparos a decisão agravada ao assentar que, à relação entre cooperativa e cooperado, esta Corte Superior tem entendimento assente *"no sentido de que cooperativa de crédito, ao ofertar crédito aos associados, integra o sistema financeiro nacional, de modo que está sujeita às normas da Lei n. 8.078/90, que autoriza a revisão de cláusulas e condições excessivamente onerosas"* (AgRg no Ag 1037426/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJ de 03/10/2008 e EDcl no REsp 998.782/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2009).

Nesse sentido, confira-se recente julgado desta Quarta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ.

2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

4. Por seu turno, o entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que impõe-se a redução da multa moratória quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos. Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada.

2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 684.492/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.

I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural.

Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p.

538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 794526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 409)

Cédula de crédito rural. Produtor rural. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Precedentes da Corte.

Súmula nº 297.

1. A Súmula nº 297 da Corte consolidou na jurisprudência da Corte sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

2. Como já decidiu esta Corte, as “ações pertinentes a relações de consumo, em geral, devem ser ajuizadas no domicílio do consumidor quando reconhecida a dificuldade de se defender em outra Comarca, prevista em contrato de adesão”(CC nº 18.589/GO, de minha relatoria, DJ de 24/5/99).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 586634/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 531)

DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.

I – Os contratos bancários configuram relação de consumo, incidindo sobre eles o Código de Defesa do Consumidor.

II – O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados.

Diante da eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento consolidado na Súmula 596/STF.

III – Interpretando os artigos 46, 52, 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor, entendeu o acórdão recorrido que a cláusula contratual que previa a capitalização dos juros era nula. Não tendo o recorrente se insurgido contra esse fundamento, que se mostra suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão, incide na espécie a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 292571/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 286)

Aplicável, dessa maneira, a inteligência da Súmula 285/STJ, a qual preconiza que "nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista".

Observa-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ, não merecendo reforma o acórdão recorrido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0213603-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.247.165 / RS**

Números Origem: 10700000616 10800000170 70025767419 70030093785

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTRIUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE FABRICIO SCHWERZ
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BERNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONTRIUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(S)
FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSE FABRICIO SCHWERZ
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BERNARDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.